

PROJETO DE LEI Nº 084/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA DE APOIO EMERGENCIAL PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM FUNÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PARA O ENFRENTAMENTO DAS DIFICULDADES ECONÔMICAS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19, AUTORIZA A ABERTURA CREDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OTAVIO LUIZ WEHRMEIER, Prefeito Municipal em Exercício de Crissiumal, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Em função do estado de Calamidade fica autorizada, no âmbito do Município de Crissiumal, a instituição de programa de apoio emergencial para o microempreendedor individual e microempresas como forma de apoio ao enfrentamento das dificuldades econômicas e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

Parágrafo Único - São objetivos primordiais do Programa:

- I Auxiliar os microempreendedores individuais e microempresas, em caráter emergencial, a suportar e superar as dificuldades decorrentes dos impactos econômicos consequentes do Estado de Calamidade Pública;
- III Viabilizar a manutenção dos empregos e da renda no território do Município durante o Estado de Calamidade;
- IV Fomentar a recuperação do mercado local atingido pelas medidas de isolamento e distanciamento social;
- V Contribuir para a manutenção e o desenvolvimento econômico do Município, sobretudo das micro e pequenas empresas durante o Estado de Calamidade;
- V Reduzir a inadimplência tributária federal, estadual e municipal;
- **Art. 2º** O Programa consiste na equalização de 100% (cem por cento) dos juros em financiamentos contratados pelas empresas em instituições de crédito selecionadas pelo Município através de processo de chamamento público, abrangendo os setores de comércio, indústria e prestadores de serviços situados no Município, desde que atendidas às exigências dessa Lei e do edital respectivo.

Parágrafo Único - Somente serão pagos pelo Município os juros normais contratados pelos beneficiários dos empréstimos no prazo de até 24 meses, juros de mora e/ou multas por atraso no pagamento das parcelas não serão suportados pelo Município.

- **Art. 3º** O beneficio da equalização dos juros se limitará aos seguintes valores de financiamentos por beneficiário:
- I Microempreendedores Individuais até R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais);
- II Microempresários: até R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais);
- § 1º prazo máximo de amortização dos financiamentos será de 24 meses, incluído o prazo de carência não superior a 03 (três) meses.





Art. 4º - Somente serão enquadrados nos benefícios desta Lei os financiamentos em instituições financeiras cujo teto mensal de juros seja de 1% (um por cento) ao mês utilizando-se para cálculo a Tabela Price.

Art. 5º - Para habilitar-se ao programa, o beneficiário deverá protocolar seu pedido junto ao Município, acompanhado dos seguintes documentos, no que couber a cada setor:

I - Contrato Social com as alterações, se houver;

II - Prova de regularidade fiscal do Município;

III - Relatório de faturamento dos últimos 12 (doze) meses, devidamente assinado pelo proprietário ou representante legal;

IV - A relação do número de empregados mediante apresentação da GFIP.

Art. 6º Para obter os benefícios que trata o art. 2º desta lei, o beneficiário deverá preencher aos seguintes requisitos e contrapartidas:

I - Comprovação de atividade no Município de Crissiumal pelo período de, no mínimo, 01 (um) ano, através de Alvará de Localização;

II – Preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao já existente pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento efetivo do financiamento, sob pena de suspensão da equalização dos juros do período remanescente;

III – Estar em situação regular com obrigações fiscais no âmbito Municipal, ressalvadas as dívidas tributárias e não tributárias do Exercício de 2021;

 IV - Apresentar demonstrativo de Faturamento dos últimos 12 (doze) meses, devidamente assinado, pelo(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(is);

V – Não possuir faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no ano fiscal de 2020.

VI - Declaração do responsável legal da empresa de que não gozará dos benefícios previstos na Medida Provisória nº 936/2020, da Lei Federal nº 13.999/2020 ou outro programa governamental de auxílio emergencial destinado aos microempreendedores individuais e microempresas, sob pena de perda dos benefícios e aplicação do parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das contrapartidas previstas nos incisos do caput deste artigo acarretará a revogação automática do benefício concedido, ficando o beneficiário responsável pela quitação integral do financiamento pactuado junto à instituição financeira respectiva.

Art. 7º - O Município constituirá comissão para análise dos pedidos encaminhados, sendo esta comissão composta por até 05 (cinco) membros nomeados em portaria, e coordenada pela Secretaria de Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Uma vez aprovado o pedido, será emitida uma autorização de aptidão do beneficiário pela municipalidade, a qual será encaminhada para a instituição financeira credenciada para que esta proceda na formalização do financiamento.

Art. 8º - Em caso de simultaneidade de solicitações, o deferimento seguirá a seguinte ordem:

I- Maior número de empregos gerados pela empresa;

II- Menor número de demissões no período da pandemia;

III- Maior tempo de existência do CNPJ;

IV- Retorno de impostos ao município;

V- Maior faturamento no ano anterior (cópia do balanço ou imposto de renda do ano anterior).

Parágrafo único. Os valores serão atendidos desde que aprovados e respeitados os limites de valores estabelecidos no orçamento anual.



Art. 9º O Município somente subsidiará os juros junto à instituições financeiras que pratiquem taxas de juros e até o limite dos valores definidos nesta lei.

Art. 10 - A amortização do valor do financiamento, exceto os juros equalizados na forma desta Lei, é de total responsabilidade do beneficiário, incluído multas e juros que venham a ocorrer em casos de atraso de pagamento de parcelas, bem como as demais despesas decorrentes como o IOF e o IOF Adicional.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias específicas de cada exercício financeiro.

Art. 12 - A presente lei terá vigência enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no Município de Crissiumal, limitado à dotação orçamentária prevista nesta Lei.

Art.13º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial na lei de meios vigente no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para atendimento da seguinte dotação orçamentária:

Parágrafo Único - Servirá de recurso para atendimento da abertura do crédito adicional especial, superávit financeiro em Recurso 0001 – Livre, no valor de R\$ 100.000,00.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Estado do Rio Grande do Sul, aos 02 dias do mês de junho de 2.021.

OTAVIO LUIZ WEHRMEIER
Prefeito Municipal em Exercício



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 084/2021

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O Projeto de Lei que ora colocamos a apreciação de Vossas Senhorias visa autorizar o Executivo Municipal efetuar concessão de juro subsidiado a microempresários individuais e microempresários estabelecidos no município de Crissiumal.

Tal medida tem por objetivo buscar amenizar os impactos financeiros gerados pela atual crise sanitária que nos assola. Tal iniciativa se torna viável tendo em vista o gradual recebimento dos valores de repasses previstos pelo governo federal através da Lei complementar nº 173/2020.

Assim, entende-se que ao proporcionar o acesso a microcrédito a esses empresários, estaremos incentivando a circulação de renda junto ao Município, possibilitando uma maior condição para custeio dessas empresas, bem como fazendo com que esses valores possam amenizar, dentro da sua proporcionalidade, os impactos econômicos ocasionados à economia local em função do estado de calamidade instaurado.

Diante do acima exposto, esperamos contar com a aprovação desta Casa Legislativa.

Crissiumal, RS, 02 de junho de 2.021.

OTAVIO LUIZ WEHRMEIER
Prefeito Municipal em Exercício